



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR ELEITORAL RELATOR  
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

**Processo nº 0600418-34.2024.6.21.0007**

**Procedência:** 007ª ZONA ELEITORAL DE BAGÉ/RS

**Recorrente:** COLIGAÇÃO BAGÉ DE TODOS COM A FORÇA DO POVO

**Recorrido:** COLIGAÇÃO BAGÉ PARA TODOS  
MARCELO NALERIO DOS REIS

**Relator:** DES. FEDERAL RICARDO TEIXEIRA DO VALLE PEREIRA

**P A R E C E R**

**RECURSO ELEITORAL. PARCIAL PROCEDÊNCIA DE REPRESENTAÇÃO POR PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. INFRINGÊNCIA AO ART. 39, § 3º, DA LEI Nº 9.504/1997. IRREGULARIDADE NO USO DE AMPLIFICADORES DE SOM. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL PARA A APLICAÇÃO DE MULTA. PARECER PELO DESPROVIMENTO DO RECURSO.**

Trata-se de recurso eleitoral interposto pela coligação BAGÉ DE TODOS COM A FORÇA DO POVO em face de sentença prolatada pelo Juízo da 07ª Zona Eleitoral de BAGÉ/RS, a qual **julgou parcialmente procedente** a sua



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

---

representação por propaganda eleitoral irregular, sob o fundamento de que, embora os representados tenham feito “utilização de trio elétrico fora das hipóteses legais”, deixa-se “de aplicar multa em virtude do princípio da proporcionalidade”.

A sentença consignou também que, conforme a inicial, “o trio elétrico circulou desacompanhado de passeata ou ato político e que não respeitou a distância mínima de escolas, igrejas, biblioteca pública e sede do Poder Legislativo Municipal”. (ID 45754375)

Irresignado, o recorrente alega que “a conduta não se revestiu de mero lapso ou irregularidade irrelevante, pelo contrário, ocupou as ruas centrais da cidade e circulou à exaustão, revelando flagrante desrespeito às instituições e Legislação de Regência devendo ser aplicada multa”. Com isso, requer a reforma da decisão. (ID 45754380)

Com contrarrazões (ID 45754389), foram os autos remetidos a esse egrégio Tribunal e deles dada vista a esta Procuradoria Regional Eleitoral.

É o relatório. Passa-se à manifestação.

Não assiste razão ao recorrente. Vejamos.

Com efeito, o fato constatado, por si só, é incapaz de ensejar a aplicação de multa – não em virtude do princípio da proporcionalidade, como assentado na sentença –, mas por **ausência de previsão legal** para tanto.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

---

Nesse sentido, o pacífico entendimento do e. TSE:

PROPAGANDA ELEITORAL ALTO-FALANTES OU AMPLIFICADORES DE SOM **PARÁGRAFO 3º DO ARTIGO 39 DA LEI Nº 9.504/1997 SANÇÃO INEXISTÊNCIA.** A transgressão ao § 3º do artigo 39 da Lei nº 9.504/1997 gera providência administrativa para fazer cessá-la, **não havendo campo para a incidência de multa, ante ausência de previsão legal.** (TSE. REspe nº 35724, Relator Min. Marco Aurélio, publicado em 14/09/2012 - g. n.)

Dessa forma, não deve prosperar a irresignação.

Ante o exposto, o **Ministério Público Eleitoral**, por seu agente signatário, manifesta-se pelo **desprovemento** do recurso.

Porto Alegre, 23 de outubro de 2024.

**CLAUDIO DUTRA FONTELLA**  
Procurador Regional Eleitoral